DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7457/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11344/2015
PROTOCOLO	**:** 1598301
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	**:** RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 046/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** OLIVEIRA & SANCHES LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE TV'S, BEBEDOUROS E MOBILIÁRIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 105.003,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TV'S, BEBEDOUROS E MOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 046/2014, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Oliveira & Sanches LTDA.***, objetivando a aquisição de TV's, bebedouros e mobiliário, com valor contratual no montante de R$ 105.003,00 (cento e cinco mil e três reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 034/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 046/2014 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 458/462 sua Análise ANA – 6ICE – 24792/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases), tendo em vista o não encaminhamento de documentos obrigatórios, a intempestividade na publicação do extrato do Contrato, e ainda, a remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 11960/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, pelas mesmas irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 14935/2016 e INT – G.MJMS – 14936/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Justiniano Barbosa Vavas, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 475/530, no afã de legitimar a contratação em apreço.

No que se refere ao Ordenador responsável pela contratação, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, este deixou de se manifestar, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP G.MJMS – 47049/2016.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 2541/2017 (pp. 532/540), opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em virtude do jurisdicionado ter sanado parcialmente as irregularidades anteriormente apontadas.

Por sua vez, o MPC se manifestou em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 8906/2017, concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Depreende-se do processo em epígrafe que os jurisdicionados deixaram de encaminhar o Balanço Patrimonial, e ainda, o Sr. Justiniano Barbosa Vavas encaminhou a Certidão de Regularidade de Situação de FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitidas após a data prevista no Edital para a realização da sessão pública.

Não obstante, a publicação do extrato do presente Contrato se deu de forma extemporânea, haja vista que o prazo para a publicação seria até o dia 26/12/2014, entretanto, fora publicado somente no dia 27/03/2015, contrariando o disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

E ainda, o encaminhamento dos documentos para esta Corte se deu de maneira intempestiva, uma vez que possuía como data limite o dia 17/04/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 29/04/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade com legislação vigente, razão pela qual deve ser julgado irregular.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 034/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 046/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Rodrigo de Paula Aquino***, Ex-Diretor Presidente da FUNSAU, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o n.º 034/2014 e pela formalização do Contrato n.º 046/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **12 (doze) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Rodrigo de Paula Aquino***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net